



## TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E PÓS-RESGATE: POLÍTICAS INTEGRADAS PARA A RUPTURA DO CICLO DA VULNERABILIDADE

### CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND POST-RESCUE: INTEGRATED POLICIES TO BREAK THE CYCLE OF VULNERABILITY

DOI: 10.5281/zenodo.19354131



Vitor Hugo Souza Moraes<sup>1</sup>

Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha<sup>2</sup>

Maiane Cibeles de Mesquita Serra<sup>3</sup>

#### RESUMO

O artigo examina o trabalho escravo contemporâneo a partir da relação entre vulnerabilidade social, revitimização e insuficiência das respostas centradas exclusivamente no resgate e na repressão. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida políticas integradas de pós-resgate, analisadas a partir da experiência do Movimento Ação Integrada e de arranjos institucionais correlatos, podem contribuir para romper o ciclo da vulnerabilidade que sustenta a reincidência no trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A hipótese sustenta que a repressão, embora indispensável, alcança apenas parte do problema, uma vez que a persistência da escravização decorre também da continuidade de fatores estruturais como pobreza, despossessão, migração precária, baixa escolarização, fragilidade das redes de proteção e déficit de reconhecimento social. O objetivo geral é analisar o potencial emancipatório de políticas integradas de pós-resgate, articulando direitos humanos, proteção social e reinserção produtiva. O referencial teórico apoia-se em autores do campo do trabalho escravo contemporâneo, da vulnerabilidade social e do reconhecimento, bem como em

1 Doutorando em Direito (Unimar). Professor e pesquisador (CEST e UFMA). Advogado e consultor jurídico. E-mail: [vitorhugosmoraes@gmail.com](mailto:vitorhugosmoraes@gmail.com)

2 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogada, Professora Universitária e Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário (CEST). E-mail: [glauciamartinsbatalha@gmail.com](mailto:glauciamartinsbatalha@gmail.com)

3 Doutora em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professora e pesquisadora (CEST e UFMA). Advogada pela OAB/MA. Email: [maiane.serra@unesp.br](mailto:maiane.serra@unesp.br)





instrumentos normativos nacionais e internacionais. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise normativa e exame crítico da experiência do Movimento Ação Integrada. Os resultados indicam que o pós-resgate constitui elo decisivo e ainda insuficientemente institucionalizado da política de enfrentamento, e que iniciativas interinstitucionais de acolhimento, qualificação, proteção social e acompanhamento ampliam as possibilidades de ruptura do ciclo da vulnerabilidade. Conclui-se que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo exige estratégia que una repressão qualificada, prevenção estrutural e políticas emancipatórias continuadas de pós-resgate.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Pós-resgate. Ciclo da vulnerabilidade. Política emancipatória. Direitos humanos.

## ABSTRACT

This article examines contemporary slave labor through the relationship between social vulnerability, revictimization, and the insufficiency of responses centered exclusively on rescue and repression. The research problem is to investigate to what extent integrated post-rescue policies, analyzed on the basis of the Movimento Ação Integrada experience and related institutional arrangements, can contribute to breaking the cycle of vulnerability that sustains recurrence in contemporary slave labor in Brazil. The hypothesis is that repression, although indispensable, addresses only part of the problem, since the persistence of enslavement also stems from the continuity of structural factors such as poverty, dispossession, precarious migration, low levels of schooling, fragile protection networks, and lack of social recognition. The general objective is to analyze the emancipatory potential of integrated post-rescue policies by articulating human rights, social protection, and productive reintegration. The theoretical framework draws on scholarship on contemporary slave labor, social vulnerability, and recognition, as well as on national and international legal instruments. Methodologically, the study adopts a qualitative bibliographical and documentary approach, combining normative analysis with a critical examination of the Movimento Ação Integrada experience. The findings indicate that post-rescue is a decisive yet still insufficiently institutionalized dimension of anti-slavery policy, and that interinstitutional initiatives involving reception, vocational training, social protection, and follow-up expand the possibilities of breaking the cycle of vulnerability. The article concludes that the eradication of contemporary slave labor requires a strategy that combines qualified repression, structural prevention, and sustained emancipatory post-rescue policies.

**Keywords:** Contemporary slave labor. Post-rescue policies. Cycle of vulnerability. Emancipatory policy. Human rights.

## 1. INTRODUÇÃO

Embora tenha se rompido a forma jurídica da propriedade de uma pessoa sobre outra, persistiram mecanismos de sujeição de trabalhadores pobres, racializados e socialmente vulnerabilizados a relações laborais marcadas pela violência, pela coerção e pela negação da





dignidade. O trabalho escravo contemporâneo, nesse sentido, trata-se de um fenômeno funcional à redução de custos e à maximização de lucros em cadeias produtivas inseridas na economia globalizada, identificado tanto em regiões de fronteira agropecuária quanto em centros urbanos, oficinas de costura, canteiros de obra e diferentes setores produtivos.

No plano normativo, o Brasil consolidou uma formulação particularmente avançada ao tipificar, no art. 149 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n. 10.803/2003, o crime de redução à condição análoga à de escravo. A norma abrange trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção por dívida, afastando leituras restritivas que exigiam, para a configuração do delito, confinamento físico ostensivo. Essa ampliação conceitual se harmoniza com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. No âmbito interamericano, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* consolidou o entendimento de que as formas contemporâneas de escravidão devem ser interpretadas à luz da violação material da liberdade, da dignidade e da autonomia, e não apenas a partir da imagem histórica do cárcere privado clássico. O conjunto dessas fontes normativas e jurisprudenciais confere ao ordenamento brasileiro uma densidade protetiva que recusa naturalizar a violência econômica e social como simples precariedade.

A despeito desse robusto aparato normativo e institucional de repressão, a persistência do fenômeno revela que o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo não se esgota na fiscalização, no resgate e na responsabilização dos violadores. O trabalhador frequentemente retorna ao mesmo ambiente de privação material, à mesma fragilidade das redes de proteção e à mesma ausência de oportunidades que antes o expuseram ao aliciamento.

Diante desse cenário, o problema que orienta a presente pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida políticas integradas de pós-resgate, analisadas a partir da experiência do Movimento Ação Integrada e de arranjos institucionais correlatos, contribuem para a ruptura do ciclo da vulnerabilidade que sustenta a reincidência no trabalho escravo contemporâneo no Brasil?





Sustenta-se, como hipótese, que políticas emancipatórias de pós-resgate que articulem qualificação profissional, alfabetização, inserção produtiva e coordenação interinstitucional possuem maior potencial de interrupção do ciclo da vulnerabilidade do que respostas restritas ao momento repressivo ou meramente compensatório. Essa hipótese se ampara na constatação de que as injustiças que sustentam o trabalho escravo contemporâneo possuem caráter bivalente, combinando privação socioeconômica e déficit de reconhecimento. O objetivo geral do artigo consiste em analisar em que medida políticas emancipatórias integradas de pós-resgate podem contribuir para a ruptura do ciclo da vulnerabilidade que sustenta a reincidência no trabalho escravo contemporâneo.

Para enfrentar o problema proposto, a pesquisa se organiza em torno de três objetivos específicos: o primeiro consiste em caracterizar o trabalho escravo contemporâneo como grave violação de direitos humanos, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do sistema interamericano de proteção, situando o fenômeno em suas permanências históricas e em sua reconfiguração jurídica; o segundo, em analisar o ciclo da vulnerabilidade que condiciona a reincidência, examinando os processos de despossessão, migração e não reconhecimento que o alimentam; o terceiro, em examinar o Movimento Ação Integrada, em diálogo com outros arranjos normativos e institucionais de pós-resgate, como experiência de política emancipatória voltada à ruptura do ciclo da vulnerabilidade, identificando seu desenho, seus alcances, seus limites e seus desafios de institucionalização.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. O percurso metodológico compreende, em primeiro plano, a revisão da literatura especializada sobre trabalho escravo contemporâneo. Em segundo plano, procede-se à análise documental da normativa nacional e internacional pertinente ao tema, com destaque para o art. 149 do Código Penal, as Convenções da OIT, o Protocolo de 2014 à Convenção n. 29, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, examinam-se a experiência do Movimento Ação Integrada e outros arranjos institucionais correlatos de pós-resgate, com o





objetivo de compreender seus mecanismos de atuação, seus alcances e seus limites no enfrentamento da reincidência.

Para cumprir esse percurso, o artigo organiza-se em três seções. A primeira caracteriza o trabalho escravo contemporâneo como fenômeno historicamente enraizado e juridicamente delimitado, situando-o no campo dos direitos humanos. A segunda examina o ciclo da vulnerabilidade que sustenta a reincidência, articulando as dimensões da despossessão, da migração e do não reconhecimento. A terceira analisa o Movimento Ação Integrada como experiência voltada à emancipação concreta de trabalhadores resgatados, discutindo suas potencialidades e os desafios que permanecem.

## **2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS, RECONFIGURAÇÃO JURÍDICA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A abolição formal da escravidão, em 1888, não significou o desaparecimento das estruturas sociais, econômicas e culturais que historicamente autorizaram a exploração radical do trabalho humano. O que se rompeu foi a forma jurídica da propriedade de uma pessoa sobre outra, embora tenham se mantido os mecanismos de sujeição de trabalhadores pobres, racializados e socialmente vulnerabilizados a relações laborais marcadas pela violência, pela fraude, pela coerção e pela negação da dignidade. Por isso, falar em trabalho escravo contemporâneo é reconhecer a permanência de lógicas de dominação que, embora reconfiguradas, continuam produzindo vidas expostas à exploração extrema (Esterci, 2008; Sakamoto, 2020).

Ainda persiste, em parte do debate público, a ideia de que o trabalho escravo contemporâneo seria um resquício arcaico, estranho ao capitalismo atual e destinado a desaparecer com o avanço da modernização econômica. Contudo, como observa Sakamoto (2020), o fenômeno deixou de ser percebido apenas como problema restrito a regiões de fronteira agropecuária e passou a ser identificado também em centros urbanos, oficinas de costura, canteiros de obra, carvoarias e diferentes cadeias produtivas. Trata-se de pauta





funcional à redução de custos, ao aumento da competitividade e à maximização de lucros em uma economia globalizada.

A esse respeito, a própria categoria “trabalho escravo contemporâneo” demandou disputas terminológicas. Leonilde Medeiros (2008) chama atenção para o fato de que expressões como “imobilização da força de trabalho”, “trabalho sob coerção”, “escravidão contemporânea” e “formas degradantes de exploração do trabalho” foram usadas para nomear situações de exploração extrema. Ainda que o termo tenha sido, por vezes, criticado como categoria de denúncia, sua força política e analítica reside justamente em tornar visível uma realidade persistente, que é reproduzida no tempo e no espaço. Nomear, nesse caso, é disputar o enquadramento jurídico e moral de práticas que historicamente se pretenderam naturalizar.

Neide Esterici (2008) demonstra que a escravidão contemporânea não se reduz a um excesso pontual na relação entre capital e trabalho, nem pode ser tratada como simples irregularidade trabalhista. Trata-se de forma de dominação que combina coerção material e simbólica, imobilização da mão de obra, vulnerabilidade social e profunda assimetria de poder. O trabalhador é transformado em meio para fins econômicos que lhe são externos, em contexto no qual a precariedade da existência, a dívida, o isolamento, a ameaça e a supressão de direitos elementares operam como mecanismos de sujeição. É por isso que o fenômeno deve ser lido como grave violação de direitos humanos.

Juridicamente, o Brasil consolidou uma formulação particularmente avançada ao tipificar, no art. 149 do Código Penal, o crime de redução à condição análoga à de escravo. A redação dada pela Lei n. 10.803/2003 explicita que o delito se configura quando alguém é submetido a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto (Brasil, 1940; Brasil, 2003). Essa alteração legislativa afasta leituras restritivas, que só reconheciam a escravização quando houvesse cárcere privado clássico ou supressão física ostensiva da liberdade. Como observa Miraglia (2015), o conceito brasileiro passou a proteger não apenas a liberdade formal de ir e vir, mas também a dignidade da pessoa humana como bem jurídico central.





Essa ampliação conceitual é fundamental. O trabalho escravo contemporâneo se manifesta quando o trabalhador é submetido a condições tão degradantes que sua permanência no labor se torna inseparável da negação de seu mínimo existencial. Falta de água potável, alojamentos improvisados e insalubres, ausência de instalações sanitárias, alimentação precária, inexistência de equipamentos de proteção, jornadas exaustivas, retenção de documentos, servidão por dívida e isolamento geográfico demonstram a corrosão da dignidade humana no interior da relação produtiva. Por isso, no ordenamento jurídico brasileiro, degradância, exaustão e coerção integram, alternativamente, o núcleo típico do art. 149.

Essa compreensão se harmoniza com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 4º, que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo tais práticas proibidas em todas as suas formas (ONU, 1948). No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção n. 29 define trabalho forçado ou obrigatório como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidade e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente (OIT, 1930), enquanto a Convenção n. 105 reafirma o compromisso de abolir o trabalho forçado (OIT, 1957). Some-se a isso a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, que amplia o olhar internacional para além da escravidão clássica e alcança instituições e práticas análogas à escravidão (ONU, 1956). Em conjunto, esses diplomas mostram que a ordem internacional já não admite uma leitura restritiva da escravidão, limitada à propriedade formal de uma pessoa sobre outra.

No contexto interamericano, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* representa marco. Ao examinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, a Corte consolidou o entendimento de que as formas contemporâneas de escravidão devem ser interpretadas à luz da violação material da liberdade, da dignidade e da autonomia, e não apenas a partir da imagem histórica da prisão corporal típica do escravismo clássico. O precedente reforça os deveres estatais de prevenir, investigar, punir e reparar, ao mesmo tempo em que impede o esvaziamento do





conceito de trabalho escravo por leituras reducionistas que pretendem exigir, para sua configuração, apenas confinamento físico estrito (CIDH, 2016).

É também por essa razão que, neste trabalho, se adota preferencialmente a expressão trabalhador escravizado, e não “escravo”. O termo evidencia que a condição de sujeição é resultado de uma prática violenta, historicamente produzida e socialmente tolerada. O trabalhador não “é” escravo, mas escravizado por redes de aliciamento, estratégias empresariais predatórias, omissões estatais e estruturas de desigualdade que exploram vulnerabilidades preexistentes. A linguagem, aqui, cumpre papel ético e político de recolocar a humanidade da vítima no centro da análise e desloca a atenção para os agentes e mecanismos de sua subjugação.

No Brasil, tais vulnerabilidades atingem com maior intensidade pessoas pobres, com baixa escolarização, inseridas em territórios marcados pela precariedade de políticas públicas, pela concentração fundiária, pela desproteção social e por trajetórias de migração forçada pela necessidade. Assim, o trabalho escravo contemporâneo expressa a articulação entre desigualdade estrutural e formas intensificadas de exploração do trabalho, convertendo a necessidade em instrumento de coerção (Esterci, 2008; Medeiros, 2008).

Esse cenário é especialmente relevante para o Maranhão, como observam Moura, Sousa e Melo (2022) ao demonstrar que pobreza e migração se correlacionam decisivamente na Baixada Maranhense, região que apresenta números expressivos de trabalhadores resgatados ou aliciados para circuitos de superexploração. O Maranhão ocupa posição relevante tanto como território de ocorrência quanto como espaço de origem e exportação de mão de obra vulnerabilizada. Isso significa que a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, especialmente quando situada nesse contexto, exige atenção às condições territoriais, econômicas e sociais que tornam reiterada a captura da força de trabalho pela promessa de sobrevivência.

Já não é possível sustentar uma leitura do problema que separe rigidamente responsabilidade estatal e responsabilidade econômica. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos afirmam, de um lado, o dever do Estado





de proteger contra abusos de direitos humanos praticados por terceiros, inclusive empresas, e, de outro, a responsabilidade empresarial de respeitar direitos humanos e prevenir impactos adversos em suas operações e relações de negócio (ONU, 2011). Embora essa discussão seja aprofundada adiante, ela já importa aqui porque desloca a análise do plano estritamente individual para o plano das cadeias produtivas, dos modelos de negócio e das estruturas institucionais que se beneficiam, direta ou indiretamente, da exploração extrema do trabalho.

Caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, portanto, demanda reconhecer um fenômeno historicamente enraizado, juridicamente delimitado e socialmente reproduzido, no qual liberdade e dignidade são simultaneamente violadas. No caso brasileiro, a densidade normativa do art. 149 do Código Penal, fortalecida pela jurisprudência interamericana e pela atuação histórica de pesquisadores, movimentos sociais e instituições de fiscalização, constitui conquista civilizatória precisamente porque se recusa a naturalizar a violência econômica e social como se fosse simples precariedade. É nessa perspectiva que a presente pesquisa compreende o trabalho escravo contemporâneo como grave violação de direitos humanos e como expressão aguda das estruturas que produzem vulnerabilidade social, especialmente em contextos como o maranhense.

### **3. O CICLO DA VULNERABILIDADE: DESPOSSESSÃO, MIGRAÇÃO E NÃO RECONHECIMENTO**

Uma vez delimitado o trabalho escravo contemporâneo como grave violação de direitos humanos, impõe-se compreender por que ele persiste e, mais do que isso, por que tantos trabalhadores, mesmo após o resgate, permanecem expostos à revitimização. Em grande parte dos casos, a escravização começa antes do ambiente de trabalho e continua a produzir efeitos depois dele. É esse encadeamento que se denomina de ciclo da vulnerabilidade, um processo social no qual pobreza, expropriação, baixa escolarização, migração forçada pela necessidade, aliciamento, endividamento e desproteção institucional se





articulam de modo a empurrar determinados sujeitos, reiteradamente, para formas extremas de exploração.

A ideia de ciclo é importante porque afasta leituras episódicas do problema. Trata-se de uma engrenagem social que se desenvolve em contextos marcados por desigualdades históricas e por alternativas concretas de sobrevivência cada vez mais estreitas. Em regra, o trabalhador retorna ao mesmo ambiente de privação material, à mesma fragilidade das redes de proteção, à mesma ausência de oportunidades e, muitas vezes, à mesma pressão econômica que antes o levou a aceitar promessas enganosas de trabalho. Por isso, o resgate, embora indispensável, não basta por si só para interromper o processo de escravização.

Ao examinar a formação social brasileira, Martins (2012) demonstra que a passagem do trabalho escravo para o trabalho formalmente livre se consolidou em uma ordem em que o trabalhador se torna juridicamente livre ao mesmo tempo em que permanece submetido a formas estruturais de dependência e privação. A conhecida relação entre trabalho livre e cativo da terra revela, justamente, que a liberdade contratual pode conviver com a negação dos meios reais de reprodução da vida. Quando o acesso à terra, ao território, ao trabalho digno e às condições mínimas de existência é bloqueado ou precarizado, a liberdade abstrata de contratar converte-se, para muitos, em obrigação concreta de aceitar o que quer que lhes seja oferecido para sobreviver (Martins, 2012).

O aliciamento opera sobre pessoas cuja margem de escolha já foi profundamente reduzida por processos anteriores de despossessão. A promessa de trabalho, nesse contexto, deixa de ser simples oferta econômica e funciona como captura da necessidade. A vulnerabilidade, portanto, é produto de uma estrutura social que distribui desigualmente proteção, renda, terra, escolarização, mobilidade e voz.

É por isso que a literatura sobre trabalho escravo contemporâneo insiste em que a exploração extrema do trabalho não pode ser dissociada dos circuitos de migração. No Maranhão, essa correlação aparece com particular nitidez. Moura, Sousa e Melo (2022) demonstram que pobreza e migração se entrelaçam decisivamente em regiões da Baixada Maranhense, compondo um cenário em que trabalhadores deixam seus territórios





impulsionados pela escassez de meios locais de subsistência e pela busca urgente de inserção econômica. Nesses deslocamentos, a promessa de emprego aparece como horizonte de sobrevivência, e é justamente nessa passagem entre necessidade e expectativa que se abrem as condições para o aliciamento.

Ao analisar a peonagem e outras formas contemporâneas de sujeição do trabalho, Esterci (2008) demonstra que a dominação se estabelece por mecanismos mais difusos e eficazes de coerção do que a violência, como a dívida, a figura do intermediário, o recrutamento distante do local de execução do trabalho, a remuneração por produção, o isolamento, a retenção de documentos e a internalização da obrigação de “pagar o que deve”. O que se vê, então, é a formação de uma relação de dependência onde o trabalhador, já vulnerabilizado na origem, ingressa em um circuito de exploração que transforma sua necessidade em instrumento de submissão.

O ciclo da vulnerabilidade pode ser compreendido, assim, em um movimento contínuo, em que primeiro, há a privação estrutural, marcada por pobreza, baixa escolarização, restrito acesso a direitos e ausência de oportunidades locais. Em seguida, ocorre o deslocamento compulsório pela necessidade, frequentemente sob a forma da migração laboral precária. Depois, vem o aliciamento, geralmente mediado por promessas de remuneração, transporte e trabalho que não se confirmam. A partir daí, instala-se a submissão, sustentada por dívida, isolamento, fraude, medo, jornadas exaustivas e condições degradantes. Por fim, mesmo quando sobrevém o resgate, persiste a desproteção pós-resgate, que pode recolocar o trabalhador em condições muito semelhantes às anteriores, reabrindo o caminho da revitimização. O ciclo se completa porque a estrutura que produziu a exploração permanece em grande medida intacta.

A vulnerabilidade que alimenta o trabalho escravo contemporâneo é material pois envolve falta de renda, insegurança alimentar, desemprego, precariedade habitacional e ausência de meios de subsistência. Mas ela não é apenas isso. Fraser (2006) oferece importante contribuição ao demonstrar que certas injustiças possuem caráter bivalente, combinando privação socioeconômica e desrespeito cultural. Os trabalhadores submetidos ao





trabalho escravo contemporâneo sofrem também com a invisibilização social, com a desqualificação simbólica e com o rebaixamento de seu valor público. São pessoas cuja dor, frequentemente, só se torna visível quando o escândalo explode e, antes disso, circulam socialmente como mão de obra substituível, barata e descartável.

Nessa perspectiva, o ciclo da vulnerabilidade é alimentado por uma dupla negação. De um lado, nega-se ao trabalhador o acesso material a condições dignas de vida, e de outro, nega-se seu reconhecimento como sujeito pleno de direitos, cuja existência mereça proteção continuada, escuta institucional e inserção social efetiva. Essa dupla negação ajuda a explicar por que medidas pontuais, embora necessárias, têm alcance limitado, já que a retirada do trabalhador da frente imediata da exploração interrompe a violação mais aguda, mas não desfaz, por si só, os fatores que a tornaram possível. Fraser (2006) distingue respostas meramente compensatórias daquelas que incidem sobre as estruturas produtoras da injustiça. Aplicada ao tema do trabalho escravo contemporâneo, essa distinção evidencia que políticas restritas ao momento repressivo ou indenizatório tendem a enfrentar os efeitos mais visíveis do problema sem alterar suficientemente os processos que o reproduzem.

O ciclo permite mostrar que o problema do trabalho escravo contemporâneo está na continuidade social que o antecede e o sucede. A escravização contemporânea se sustenta pela persistência de contextos em que recusar a exploração pode significar, para muitos, não ter como sobreviver.

No caso maranhense, esse processo adquire contornos ainda mais nítidos em razão da combinação entre pobreza histórica, desigualdade territorial, migração e inserção precária no mercado de trabalho. A vulnerabilidade social, nesse cenário, é uma de suas condições centrais de possibilidade. Por isso, enfrentá-lo seriamente exige deslocar o olhar do momento da violação consumada para as estruturas que a preparam. A repressão continua indispensável, e a fiscalização, o resgate e a responsabilização civil, trabalhista e penal seguem sendo instrumentos irrenunciáveis. Mas, se o objetivo for efetivamente romper a reincidência, será necessário ir além da lógica emergencial.





Em síntese, o ciclo da vulnerabilidade designa a reprodução social das condições que tornam trabalhadores reiteradamente capturáveis pela exploração extrema. Ele nasce da despossessão, aprofunda-se na migração precária, consolida-se no aliciamento e na dívida e se renova quando o pós-resgate não oferece meios reais de reorganização da vida. Compreender esse ciclo é fundamental porque desloca a análise do trabalho escravo contemporâneo do plano meramente repressivo para o plano da prevenção estrutural e da reinserção social. É justamente nesse ponto que se torna possível examinar, de forma mais consistente, experiências voltadas à emancipação concreta de trabalhadores resgatados, tema que será desenvolvido na seção seguinte.

#### **4. O MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA, O PÓS-RESGATE E OS CAMINHOS DE UMA POLÍTICA EMANCIPATÓRIA**

A retirada do trabalhador da frente imediata da exploração inaugura uma etapa decisiva, ao ser justamente ali que se define a passagem entre liberdade formal e recomposição concreta da vida. Moraes e Chai (2020) chamam atenção para esse ponto ao defenderem uma política emancipatória de reinserção, capaz de acolher o trabalhador resgatado de forma sistêmica e multidimensional. Sob essa perspectiva, o pós-resgate assume posição no enfrentamento do problema, já que a reincidência se alimenta das mesmas urgências materiais e sociais que tornaram o aliciamento possível. A própria hipótese desta pesquisa, de que o ciclo da vulnerabilidade só se rompe com política integrada, está alinhada a esse diagnóstico de insuficiência do resgate como fim em si.

No plano normativo internacional, esse deslocamento encontra respaldo no Protocolo de 2014 à Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, que explicita obrigações estatais que vão além da mera repressão. O instrumento estabelece deveres de identificação, libertação, proteção, recuperação e reabilitação das vítimas, além de acesso a remédios, incluindo compensação (OIT, 2014). A promulgação desse Protocolo no ordenamento brasileiro ocorreu por meio do Decreto n. 12.857, de 24 de fevereiro de 2026,





com a observação juridicamente relevante de que o instrumento passa a produzir efeitos no plano externo para o país em 26 de agosto de 2026 (Brasil, 2026a).

Na experiência internacional comparada, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa sistematizou diretrizes sobre mecanismos nacionais de encaminhamento, enfatizando que tais instrumentos devem coordenar identificação, assistência e governança com monitoramento e construção de capacidades (OSCE, 2004). A Organização Internacional para as Migrações, por sua vez, publica guias convergentes para assistência direta, com ênfase em abordagem holística, gestão de caso e salvaguardas de confidencialidade e proteção (OIM, 2007). Essas referências são importantes porque mostram que a comunidade internacional já consolidou a compreensão de que o enfrentamento ao trabalho forçado exige uma estrutura que vá da fiscalização à reintegração, sob pena de converter cada operação de resgate em episódio isolado, sem continuidade protetiva.

É nesse horizonte que o Movimento Ação Integrada se destaca como experiência relevante. A genealogia do modelo brasileiro de ação integrada pós-resgate costuma ser atribuída ao Projeto Ação Integrada em Mato Grosso, concebido a partir de 2009 como articulação interinstitucional executada, em seu núcleo, por órgãos de fiscalização e justiça do trabalho e pela Universidade Federal de Mato Grosso (Moraes; Chai, 2018).

Do ponto de vista operacional, o projeto combinou identificação e seleção de trabalhadores resgatados ou em vulnerabilidade, elevação educacional e formação cidadã, qualificação profissional e algum grau de acompanhamento e monitoramento de reinserção, articulando políticas de educação, trabalho, renda e assistência social (MPT, 2019).

Em termos de financiamento, parte relevante do custeio derivou de destinações associadas a Termos de Ajustamento de Conduta e condenações judiciais, isto é, recursos com racionalidade de reparação e de enforcement, convertidos em política de prevenção e assistência (MPT, 2019). Os dados reportados por Moraes e Chai (2018) demonstram capilaridade territorial expressiva, com atendimento a milhares de pessoas oriundas de dezenas de municípios e com centenas de trabalhadores qualificados e alfabetizados.





A passagem de um projeto estadual para uma tentativa de modelo nacional estruturou-se, segundo Costa (2020), pela criação do Movimento Ação Integrada em 2012, articulado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho e pela Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de fortalecer e replicar a experiência mato-grossense em outros contextos. Esse movimento ganhou densidade com a formalização de cooperação técnica envolvendo instituições do sistema de justiça e de governo e, mais tarde, com a criação do Instituto Ação Integrada como suporte às iniciativas locais (Costa, 2020). A cartografia recente de experiências correlatas inclui, além do núcleo originário de Mato Grosso, o Programa Ação Integrada na Bahia, desde 2013, no Rio de Janeiro, desde 2014, e no Ceará, desde 2017 (Silva, 2022; Cordeiro, 2020). Essa lista, contudo, expressa uma família de arranjos com graus distintos de institucionalização, alcance e metodologia, cujas diferenças importam tanto quanto as convergências.

Nesse cenário, a Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão (RAICE), com abrangência interestadual envolvendo Maranhão, Tocantins, Piauí e Pará, oferece um aprendizado complementar. Vinculada à Comissão Pastoral da Terra e articulada com o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán, a RAICE é um programa de base comunitária desenhado para identificar vulnerabilidades locais, construir capacidades e pressionar o poder público por expansão de políticas (RAICE, 2024). Costa (2021), ao descrever a metodologia da RAICE, destaca uma lógica baseada em escuta, acolhimento e protagonismo comunitário, com capacidade de operar com custos menores e execução mais ágil do que grandes estruturas, precisamente por sua permanência territorial e pela relação de confiança construída com as comunidades. A diferença não é cosmética: ela desloca o foco do indivíduo a ser requalificado profissionalmente para as comunidades que produzem e são produzidas pela migração forçada, pelo aliciamento e pela ausência de Estado. O efeito mais significativo dessa experiência está na construção de rede local de proteção, na geração de alternativas e na pressão por políticas públicas — uma forma de emancipação menos individualista e politicamente mais densa.





A ação integrada cria infraestrutura de governança, repertório de cooperação, rotinas administrativas, pontos focais e linguagem comum entre educação, trabalho, assistência e justiça, o que reduz assimetrias de informação e conflitos de competência que, no pós-resgate, costumam penalizar a vítima.

Contudo, quando se examina o núcleo mais exigente da emancipação, de estabilidade ocupacional e redução sustentada de vulnerabilidade, as tensões empíricas se destacam. Silva (2022), em estudo comparativo sobre o Projeto Ação Integrada nos estados de Mato Grosso e Bahia (2009–2019), registra que, de um universo de 106 trabalhadores resgatados e qualificados em Mato Grosso, 70,75% encontravam-se desempregados no mercado formal até janeiro de 2019, apesar de terem se inserido em algum momento após a qualificação. O estudo indica, ainda, média de 792 dias de permanência no emprego após qualificação, inferior à média nacional de 1.095 dias naquele período, além de baixa aderência entre o curso realizado e a ocupação efetivamente exercida em parcela majoritária dos casos (Silva, 2022). Esses dados demonstram que a qualificação profissional, quando desacompanhada de proteção social contínua, intermediação ativa, apoio psicossocial e acesso a condições mínimas de saída, tende a produzir resultados frágeis e, por vezes, frustrantes.

Costa (2020) também demonstra que realidades locais impõem restrições à replicação e que a disputa por recursos escassos pode corroer a cooperação interinstitucional, deslocando o problema do indivíduo vulnerabilizado para a própria ecologia institucional do enfrentamento. Na mesma direção, a RAICE sustenta que deslocar a responsabilidade pela superação da vulnerabilidade para o indivíduo a ser tornado “empregável”, sem tratar causas sistêmicas, pode falhar em interromper o ciclo (RAICE, 2024). A superação do ciclo da vulnerabilidade exige uma cesta integrada que contemple qualificação, intermediação ativa, mitigação de dívidas e dependências, acesso à terra e produção quando pertinente, e articulação com redes locais de proteção.

Há também um ganho conceitual importante quando se lê essas experiências à luz da ideia de desenraizamento. Costa et al. (2026) mostram que o conceito, pensado a partir da experiência argelina examinada por Bourdieu e Sayad, permite enxergar a forma como





sujeitos são apartados de seus referenciais materiais e simbólicos em contextos marcados por dominação e violência capitalista. Essa perspectiva é particularmente útil aqui, pois muitos trabalhadores escravizados são capturados justamente em movimentos de saída forçada de seus territórios, de afastamento das redes de proteção e de perda de vínculos estáveis de vida e trabalho.

O pós-resgate, nessa leitura, precisa devolver oportunidades e também pertencimento. Chai et al. (2023) demonstram que cor, gênero, renda, acesso a equipamentos públicos e reconhecimento social se entrelaçam na produção de assimetrias duradouras. Assim, frisa-se que a política emancipatória alcança maior densidade quando incorpora o recorte interseccional, percebe diferentes formas de exposição ao risco e ajusta seus instrumentos ao público efetivamente atendido.

Ao examinar a implementação do pós-resgate de trabalhadoras domésticas em condição análoga à escravidão, identifica-se ausência de estrutura de acolhimento, inadequação de instrumentos, dificuldades de articulação local e falta de equipes multidisciplinares, concluindo-se que, apesar de previsão normativa, não se observavam ações governamentais consistentes de assistência e acompanhamento no pós-resgate, agravadas pela ruptura de laços familiares típica do trabalho doméstico exploratório (Sousa; Cavalcanti, 2024). Sem moradia, segurança, documentação e cuidado, a inserção no mercado de trabalho se converte em abstração. Qualificação profissional por si só, em muitos casos, oferece resposta parcial. O percurso de autonomia exige também proteção social, escuta ativa, acesso a direitos e estratégias capazes de enfrentar invisibilidades historicamente naturalizadas.

No âmbito da política nacional, o pós-resgate já conta com camadas normativas relevantes, como a Lei n. 7.998/1990, com as alterações da Lei n. 10.608/2002, que inclui explicitamente o trabalhador resgatado como beneficiário do seguro-desemprego, assegurando três parcelas no valor de um salário mínimo cada e determinando o encaminhamento para qualificação e recolocação por meio do SINE (Brasil, 1990; Brasil, 2002).

No plano da governança, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), disciplinada pelo Decreto n. 9.887/2019, exerce competências de





acompanhamento e proposição de medidas relativas ao Plano Nacional e cooperação técnica com organismos internacionais (Brasil, 2019). A protocolização mais diretamente conectada à ideia de ação integrada é o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, tornado público pela Portaria n. 3.484/2021, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que organiza o atendimento em etapas — denúncia, planejamento, resgate e pós-resgate — e orienta que, antes mesmo da emissão do seguro-desemprego, sejam acionadas comissões estaduais, centros de referência e equipamentos locais, com mobilização do SUAS e inserção do trabalhador e de sua família no PAEFI e em serviços socioassistenciais (Brasil, 2021a).

O Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, atualizado pela Portaria n. 1.620/2021, complementa esse desenho ao promover articulações entre entes federados, com adesão por estados e municípios por meio de seus órgãos de direitos humanos (Brasil, 2021b). Em conjunto, essas peças normativas configuram o que se pode descrever como equivalente funcional a um mecanismo nacional de encaminhamento, nos termos da experiência internacional.

No plano global, a Aliança 8.7, parceria multissetorial voltada a acelerar a erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas, reconheceu o Brasil como País Pioneiro (Alliance 8.7, 2025). O Roteiro Estratégico construído nesse âmbito, em diálogo quadripartite entre governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil, é relevante para a análise por três escolhas: trata o Fluxo Nacional como eixo estruturante de integração desde a denúncia até o pós-resgate; vincula o pós-resgate ao SUAS e ao SUS, sugerindo integração do sistema de saúde no fluxo e capacitação de profissionais da assistência social; e incorpora a capilarização federativa como condição de efetividade (Brasil, 2025a). Ainda em janeiro de 2026, o Ministério do Trabalho e Emprego divulgou os dados de 2025: 2.772 trabalhadores resgatados em 1.594 ações fiscais, com pagamento de verbas rescisórias e encaminhamento à assistência social (Brasil, 2026b).

Nesse mesmo período, o III Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi aprovado após ciclo de elaboração participativa, contendo 217 ações e criando eixo específico





de proteção, assistência e reinserção, com objetivos de aperfeiçoar o pós-resgate no Fluxo, mapear pontos focais estaduais, integrar políticas setoriais e desburocratizar acesso à documentação e bancarização (Brasil, 2026c). Os números e os instrumentos revelam escala e, ao menos declarativamente, integração. Ainda assim, a literatura sobre pós-resgate alerta para a distância persistente entre previsão normativa e capacidade instalada no território.

O desenho do pós-resgate também se beneficia de uma dimensão de responsabilização econômica. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos oferecem base importante ao vincular o dever estatal de proteção à responsabilidade empresarial de respeitar direitos humanos (ONU, 2011).

Em experiências como a do Ação Integrada, a abertura de vagas, o apoio à formação e o encaminhamento profissional ganham consistência quando vêm acompanhados de monitoramento das condições de trabalho, remuneração adequada e compromisso com permanência mínima. Almeida et al. (2024), ao estudarem o tráfico internacional de crianças brasileiras para adoção ilegal, retomam a ideia de mercantilização da vida vulnerável por redes organizadas de exploração.

O objeto do estudo é diverso, porém a advertência dialoga de modo produtivo com o tema do trabalho escravo contemporâneo: em ambos os cenários, a vulnerabilidade humana é convertida em oportunidade de lucro e a pessoa passa a circular como recurso apropriável. Essa aproximação reforça a necessidade de políticas de prevenção e de proteção que atuem antes, durante e depois da violação, com atenção especial aos mecanismos que capturam sujeitos socialmente fragilizados. A política da lista suja, cujas regras foram atualizadas por portaria interministerial em 2024 (Brasil, 2024), opera nesse registro ao combinar transparência e dissuasão. Do lado procedimental, Ramos, Chai e Moraes (2021), ao discutirem a mediação como meio de acesso à justiça, destacam princípios como escuta, isonomia, autonomia da vontade e construção compartilhada de soluções que ajudam a pensar a governança de programas como o Ação Integrada.

Convém ainda situar essa agenda diante dos limites da resposta puramente judicial. Vilela e Moraes (2025), ao analisarem a atuação do Judiciário frente ao desmatamento em





terras indígenas na Amazônia Legal, identificam seletividades, entraves estruturais, dificuldade de responsabilização e limites de efetividade mesmo em contextos marcados por forte densidade normativa. A lição ilumina o tema do trabalho escravo contemporâneo: a via judicial segue indispensável para responsabilizar violadores e afirmar parâmetros civilizatórios, mas a superação da vulnerabilidade demanda um patamar adicional de institucionalidade, voltado à inclusão social, à prevenção territorializada e à recomposição das condições materiais de vida.

Vista por esse conjunto de lentes, a evidência brasileira sugere que política integrada demanda arranjo com causalidade explícita, capaz de transformar o pós-resgate em sequência de decisões com responsáveis e prazos. A partir do que os documentos normativos prescrevem e do que as avaliações demonstram, identificam-se ao menos sete elementos para a emancipação deixar de ser retórica, em primeiro lugar, gestão de caso como tecnologia pública, com plano individual, metas e reavaliação, preservando confidencialidade e segurança, como recomendam os mecanismos de encaminhamento sistematizados pela OSCE (2004).

Em segundo, piso material de saída, compreendendo acolhimento, alimentação, transporte, documentação e bancarização, que o próprio III Plano Nacional já indica como ações prioritárias (Brasil, 2026c). Em terceiro, proteção social como estratégia de prevenção, e não apenas como benefício pós-dano, conforme preconiza o Roteiro Estratégico da Aliança 8.7 (Brasil, 2025a). Em quarto, qualificação profissional como componente, e não como teoria de mudança inteira, à luz das evidências de que inserção formal sem proteção contínua tende a não se sustentar (Silva, 2022). Em quinto, capilarização federativa com incentivos e condicionalidades, para que o Pacto Federativo (Brasil, 2021b) não se converta em documento de boa vontade sem capacidade instalada no território. Em sexto, integração de saúde e vigilância, com inserção efetiva do SUS no fluxo de atendimento. E, em sétimo, métricas de emancipação que ultrapassem contagens de cursos ou de resgates e incorporem indicadores de proteção social, saúde, segurança, reparação e risco de revitimização (Silva, 2022; OIT, 2020).





É justamente por isso que o Ação Integrada, lido em conjunto com a RAICE, com o Fluxo Nacional, com o Roteiro da Aliança 8.7 e com as avaliações críticas disponíveis, se torna caso exemplar para este estudo. Seu maior mérito está em deslocar o centro da política pública do evento do resgate para a duração da vida do trabalhador depois dele. Esse deslocamento produz uma mudança de escala, pois em lugar de uma resposta concentrada apenas na libertação e na punição, surge uma política preocupada com escolarização, trabalho digno, pertencimento, autonomia e continuidade. A ruptura do ciclo da vulnerabilidade depende, em última análise, de uma política que reúna acolhimento, formação, inclusão produtiva e coordenação interinstitucional. A emancipação, nesse campo, constrói-se como processo: trata-se de oferecer ao trabalhador resgatado condições reais de escolher outros caminhos, sustentar sua subsistência e reocupar a vida social com dignidade.

## 5. CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar que o trabalho escravo contemporâneo segue operando como expressão extrema de uma ordem social que converte desigualdade em disponibilidade permanente de força de trabalho vulnerável. Sua permanência, longe de decorrer de anomalia periférica, revela a capacidade de atualização de mecanismos históricos de sujeição em contextos econômicos marcados por alta competitividade, fragmentação produtiva e aproveitamento sistemático de assimetrias sociais.

Ao caracterizar esse fenômeno no campo dos direitos humanos, o estudo evidenciou que a proteção jurídica brasileira alcançou grau relevante de densidade normativa. Ainda assim, a persistência dos resgates e a recorrência da revitimização expõem um ponto decisivo. A etapa repressiva, embora indispensável, alcança apenas parte do problema.

Um dos principais achados desta pesquisa reside justamente nessa constatação. O núcleo mais resistente da escravização contemporânea se encontra na continuidade das condições que antecedem o aliciamento e sobrevivem ao resgate. A análise do ciclo da vulnerabilidade permitiu demonstrar que pobreza, desposseção, migração precária, baixa





escolarização, fragilidade das redes de proteção e déficit de reconhecimento social se articulam de maneira cumulativa, estreitando margens reais de escolha e tornando determinados sujeitos reiteradamente capturáveis pela exploração extrema. O trabalho escravo contemporâneo aparece, assim, como resultado de trajetórias sociais marcadas por sucessivas formas de vulnerabilização.

Nesse sentido, a principal contribuição teórica do artigo está em deslocar o centro analítico do momento da violação consumada para a reprodução social das condições que a tornam possível. A categoria ciclo da vulnerabilidade possibilita integrar dimensões econômicas, territoriais, institucionais e simbólicas em uma leitura mais abrangente do fenômeno. Com isso, o debate avança para além da dicotomia entre repressão e tolerância social, permitindo compreender que a efetividade do enfrentamento depende da capacidade de incidir sobre processos anteriores e posteriores ao resgate. Também se procurou oferecer contribuição conceitual ao tratamento do pós-resgate como espaço estratégico de emancipação, e não como etapa acessória da política pública.

A análise do Movimento Ação Integrada reforçou esse argumento ao mostrar que experiências de reinserção construídas com coordenação interinstitucional, qualificação, alfabetização, encaminhamento laboral e apoio continuado ampliam as possibilidades de ruptura do ciclo. Seu maior mérito está em recolocar o trabalhador resgatado no centro da política, como sujeito cuja trajetória exige acompanhamento, reconstrução de pertencimento e condições materiais de reorganização da vida. Ao mesmo tempo, o exame crítico da experiência mostrou que a qualificação profissional, isoladamente, produz alcance limitado. A emancipação exige arranjos mais amplos, capazes de conectar proteção social, renda, cuidado, documentação, mobilidade, saúde, educação e oportunidades laborais compatíveis com padrões efetivos de dignidade.

A pesquisa também permitiu identificar lacunas relevantes. A primeira delas diz respeito à escassez de avaliações longitudinais sobre o pós-resgate. Ainda há pouca informação sistematizada sobre permanência no emprego, recomposição de renda, reincidência, retorno à escolarização, acesso continuado a políticas públicas e percepção dos





próprios trabalhadores sobre autonomia e segurança. Outra lacuna importante se encontra na baixa capilaridade territorial de muitas iniciativas, limitando seu alcance justamente nos espaços de origem de mão de obra mais vulnerabilizada. Soma-se a isso a insuficiência de abordagens capazes de incorporar consistentemente os marcadores de raça, gênero, território e migração, elementos que intensificam riscos e moldam trajetórias de forma profundamente desigual.

Para agenda de pesquisa, há espaço para estudos empíricos de acompanhamento de trabalhadores resgatados ao longo do tempo, com metodologias qualitativas e quantitativas capazes de medir trajetórias de reinserção e fatores de reincidência. Também se revela importante comparar programas de pós-resgate em diferentes unidades federativas, examinar seus desenhos institucionais, seus custos, seus limites e suas condições de replicabilidade. Outra frente particularmente relevante envolve o estudo das conexões entre cadeias produtivas, responsabilidade empresarial e vulnerabilidade territorial, com atenção especial às formas pelas quais a exploração extrema do trabalho se articula a circuitos mais amplos de acumulação. Merecem destaque, ainda, investigações voltadas às experiências de mulheres, pessoas negras, migrantes e trabalhadores inseridos em atividades urbanas, domésticas e informais, cujas vulnerabilidades assumem contornos específicos e frequentemente permanecem subexplorados pela literatura.

Do ponto de vista institucional, o artigo sustenta que o combate ao trabalho escravo contemporâneo precisa consolidar uma arquitetura pública de pós-resgate dotada de continuidade, coordenação e presença territorial. Isso implica transformar fluxos normativos em capacidades reais de atendimento. Exige pontos focais locais, gestão de caso, integração entre assistência social, saúde, educação, trabalho e sistema de justiça, além de mecanismos de monitoramento que acompanhem o percurso do trabalhador depois do resgate. Exige também maior articulação com municípios e regiões de origem da mão de obra vulnerabilizada, onde a prevenção ganha densidade concreta. Em termos de governança, a política tende a alcançar melhores resultados quando combina atuação estatal firme,





cooperação interinstitucional, participação de organizações da sociedade civil e parâmetros claros de responsabilização econômica.

Para as políticas públicas, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo depende de uma estratégia que una repressão qualificada e prevenção estrutural. Fiscalização, resgate, pagamento de verbas, responsabilização civil, trabalhista e penal seguem sendo pilares irrenunciáveis. Seu potencial transformador cresce quando acompanhado por políticas de inclusão produtiva, educação, proteção de renda, acesso à terra e fortalecimento comunitário nos territórios mais expostos ao aliciamento. O pós-resgate precisa constituir eixo permanente da política nacional, com financiamento estável, indicadores de resultado e desenho sensível às diferentes formas de vulnerabilidade social.

Em síntese, o estudo defende que a ruptura do ciclo da vulnerabilidade representa o verdadeiro critério de maturidade de uma política de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Libertar é urgente. Emancipar é decisivo. Entre um gesto e outro se encontra o desafio maior do Estado brasileiro e das instituições comprometidas com os direitos humanos. É nesse intervalo, silencioso e muitas vezes invisível, que se decide se o resgate corresponderá apenas à interrupção momentânea da violência ou à abertura concreta de outra possibilidade de vida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arislene da Silva; MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães; CARNEIRO, Monica Fontenelle; FIGUEIREDO JÚNIOR, Carlos Magno Alhakim. Organized Crime and Illegal Adoption of Vulnerable Brazilian Children: A Human Rights Perspective. **Beijing Law Review**, v. 15, p. 576-592, 2024. DOI: <https://doi.org/10.4236/blr.2024.152036>.

BRASIL. Consulta pública: 3º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-3-pnete>





BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9887-27-junho-2019-788627-normaatualizada-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 12.857, de 24 de fevereiro de 2026. Promulga o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/decreto/D12857.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12857.htm)

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4039930&ts=1630411363136>

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 1.620, de 13 de maio de 2021. Brasília, DF: MMFDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-1-620-de-13-de-maio-de-2021>

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021. Institui o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo. Brasília, DF: MMFDH, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021>





BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf)

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Governo do Brasil resgata 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão em 2025. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025>

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Roteiro estratégico: o Brasil como país pioneiro da Aliança 8.7. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/alianca-8.7/roteiro-estrategico\\_-o-brasil-como-pais-pioneiro-da-alianca-8-7-compactado.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/alianca-8.7/roteiro-estrategico_-o-brasil-como-pais-pioneiro-da-alianca-8-7-compactado.pdf)

CHAI, Cássius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza; SOUSA, Karine Sandes de; RAMOS, Fernanda Franklin da Costa. Interseccionalidades da escravidão contemporânea da mulher negra à luz do pensamento decolonial: trabalho, determinantes e desigualdades sociais. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, e2022-0068, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120220068>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José: Corte IDH, 2016.

COSTA, Leandro Augusto dos Remédios; BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de; COSTA, Amanda Barros Batista; BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; CORRÊA, Igor Carvalhal Frazão; VASCONCELOS, Bianca Maria Marques Ribeiro; FALCÃO, Leticia Prazeres; SERRA, Maiane Cibeles de Mesquita; MORAES, Vitor Hugo Souza; PINHEIRO, Rossana Barros. Pierre Bourdieu e Abdelmalek Sayad em “El desarraigo”: um diálogo com as perspectivas pós-coloniais e decoloniais. **Revista DCS**, [S. l.], v. 23, n. 87, p. 1-19, 2026. DOI: <https://doi.org/10.54899/dcs.v23i87.4429>.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Nós somos a comunidade! Prevenção do trabalho escravo em Redes Globais de Produção na Amazônia Oriental. **Desenvolvimento em Debate**,





[S. l.], v. 9, n. 3, p. 165-189, set./dez. 2021. DOI:

<http://dx.doi.org/10.51861/ded.dmvu.9.3.015>.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Contexto, 2012.

MEDEIROS, Leonilde S. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 321-327, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Combate ao trabalho escravo: seminário marca 10 anos do Projeto Ação Integrada**. Cuiabá, 2019. Disponível em: <https://prt23.mpt.mp.br/1084-combate-ao-trabalho-escravo-seminario-marca-10-anos-do-projeto-acao-integrada>

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães. Pandemia e trabalho escravo contemporâneo: repensando a reinserção do trabalhador resgatado a partir de uma política emancipatória. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 76-96, 2020.

MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães. Trabalho escravo contemporâneo e o ciclo da vulnerabilidade: a experiência do Movimento Ação Integrada como alternativa à emancipação do trabalhador resgatado. In: **Direitos humanos: desafios e perspectivas no mundo contemporâneo**. Campina Grande: Realize Editora, 2018. p. 1031-1039.

MOURA, Flávia de Almeida; SOUSA, Joyce Érica Amaral; MELO, Rafael Passos de. Migração e pobreza: notas sobre trabalho escravo contemporâneo na Baixada Maranhense. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; MOURA, Flávia de Almeida; SUDANO, Suliane (org.).





**Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia.** São Luís: EDUFMA, 2022. p. 167-186.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.** Genebra: ONU, 1956.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework.** New York; Geneva: United Nations, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Genebra: OIT, 1930.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado.** Genebra: OIT, 1957.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930.** Genebra: OIT, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-2014-forced-labour-convention-1930>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **IOM handbook on direct assistance for victims of trafficking.** Geneva: OIM, 2007. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/iom-handbook-direct-assistance-victims-trafficking-0>

ORGANIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA (OSCE). **National referral mechanisms: joining efforts to protect the rights of trafficked persons. A practical handbook.** Vienna: OSCE, 2004. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/0/4/13967.pdf>

RAMOS, Manoel Ferreira; CHAI, Cássius Guimarães; MORAES, Vitor Hugo Souza. A mediação na resolução de controvérsias: os princípios inerentes à mediação previstos na Lei





n. 13.140/2015 como meio de acesso à justiça. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 97-115, 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 8-30.

SILVA, Marileide A. **Trabalho análogo ao de escravo: análise comparativa do Projeto Ação Integrada nos estados de Mato Grosso e Bahia (2009-2019)**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2022.

VELOSO, C. S. A. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a política de combate através da ação civil pública. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 128-143, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10494767. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/134>. Acesso em: 02 mar. 2025.

VILELA, Ruan Didier Bruzaca Almeida; MORAES, Vitor Hugo Souza. Entre florestas e tribunais: a atuação do Judiciário frente ao desmatamento em terras indígenas na Amazônia Legal. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 22, n. 3, e223014, 2025. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v22.n3.3014>.

*Recebido em: 01/03/2026*

*Aprovado em: 15/03/2026*

*Publicado em: 31/03/2026*

